

N. F. Nº - 206922.0051/18-4  
NOTIFICADO - JANAÍNA ARAÚJO MASCARENHAS  
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0090-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) tem como fato gerador a transmissão “causo mortis”, e a doação, a qualquer título de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Alcançada pela decadência a ocorrência de 31/12/2013. Mantida a exigência relativa ao fato gerador de 31/12/2014. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 13/12/2018, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 8.400,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

*Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.*

Datas de ocorrência: 31/12/2013 e 31/12/2014.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, foi intimado em 16/01/2019 para tomar ciência da Notificação Fiscal (Intimação à fl. 12), apresentando impugnação em 15/03/2019, às fls. 14/22. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 23.

O notificado inicia sua peça defensiva entendendo que a presente notificação deverá ser anulada em razão de erro de fato no preenchimento da declaração anual de ajuste de imposto de renda.

Diz que em verdade, houve - no ano de 2013 - uma doação referente a um imóvel doado pelo Sr. Roberto Pinto Mascarenhas, para suas respectivas filhas: Janaína Araújo Mascarenhas, Roberta Araújo Mascarenhas e Beatriz Mota Mascarenhas.

Contudo, afirma que diante da venda do imóvel, a Sra. Janaína SOMENTE efetuou a transferência do valor referente à quota parte de cada filha do Sr. Roberto Pinto Mascarenhas, proprietário do imóvel. Desse modo, aduz que não há motivos para que a notificada arque sozinha com tais débitos, vez que a doação foi realizada em prol de 3 pessoas.

Pontuando que a responsabilidade do pagamento do imposto de doação é, em regra, do donatário, assinala que, nesse caso, sequer foram citadas as donatárias para o pagamento do tributo.

Considera que a notificada apenas deveria arcar com tal tributação caso houvesse a citação das donatárias e estas não fossem encontradas, conforme dispõe o Código Tributário Estadual, que transcreve.

Requer, portanto, que seja feita a citação das donatárias e, caso este sem êxito tal demanda, haveria a devida tributação referente ao crédito cobrado.

No que tange o crédito tributário referente ao exercício de 2014, afirma que não houve doação

propriamente dita, pois, a notificada recebeu, o valor de R\$ 80.000,00 do Sr. Reginaldo Vinícius Silva Ferreira, com quem ela constituía à época união estável. Destaca que tal valor é referente à meação, que ocorreu diante da dissolução do relacionamento, descabendo a exigência em lide.

Acrescenta que depois de 5 anos, e somente no ano de 2014, findaram o relacionamento, mas que o imóvel citado foi adquirido em 2013, conforme Escritura Pública que diz acostar aos autos.

Consigna que a meação dos bens do casal não é considerada uma modalidade de aquisição de bens, portanto, vez que os bens já pertenciam ao casal quando do casamento, motivo pelo qual não deve incidir qualquer um dos impostos de transmissão patrimonial. Visando amparar sua alegação, traz à colação algumas decisões de outros tribunais.

Em seguida, faz breve exposição sobre o lançamento tributário, erro de fato e a possibilidade de alteração da exigência.

Traz ainda à colação, ensinamentos de Paulo de Barros de Carvalho e Geraldo Ataliba a respeito da “hipótese tributária”.

Conclui dizendo que a Notificação Fiscal descreve fatos que não refletem a realidade do mundo físico-concreto, vez que a declaração do imposto de renda se deu de modo equivocado, ou seja, que o fato jurídico tributário não corresponde à norma aplicada.

Ao final, requer:

- a) *Que seja reconhecido o erro de fato e a respectiva RETIFICAÇÃO da declaração do imposto de renda dos anos de 2013 e 2014.*
- b) *Que seja substituído o polo passivo do Imposto de Transmissão por doação, vez que, conforme depreendido não há que prosperar a cobrança para a sra Janaína, devendo ser corretamente cobrado o valor das respectivas donatárias.*
- c) *Que seja excluído o débito do exercício de 2013, haja vista que tais valores tiveram destinatários diversos, conforme comprovado por prova documental acostada aos autos, logo, não há legitimidade para que os créditos recaiam sobre a ora Retíficante.*

Considerando que não foi acostado ao processo o recibo datado do AR, de forma a comprovar a data em que o contribuinte foi cientificado da Notificação, como também não consta o espelho da Receita Federal, relativo a acusação da doação de R\$ 160.000,00 no exercício de 2014.

Considerando que o Notificado não anexou aos autos, a cópia da Declaração do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014 – ano calendário 2013, constando apenas a do exercício de 2015 – ano calendário 2014.

Os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberaram por maioria, com o voto discordante do Julgador Olegário Miguez Gonzalez, pela conversão do processo em diligência à INFRAZ VAREJO (fl. 40) para serem adotados os seguintes procedimentos:

1 – o Notificante deve anexar ao PAF o recibo do AR datado com a científicação da Notificação Fiscal; o espelho da Receita Federal, relativo a acusação da doação de R\$ 160.000,00 no exercício de 2014; além de prestar informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa apresentada, com fundamentação;

2 – em seguida deverá o órgão competente da repartição fazendária intimar o Notificado, para apresentar a DIRPF 2013/2014, entregando, na ocasião, além da informação fiscal acima requerida, cópia de todos os documentos acostados pelo Notificante, cientificando o Notificado da reabertura do prazo de defesa (60 dias), para apresentação de manifestação, caso deseje.

Fiscal estranho ao feito prestou informação às fls. 46/49, inicialmente dizendo que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 da Notificação fiscal com indicação do demonstrativo de débito, como descrição complementar, para que o Autuado tivesse pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, seguindo orientação prevista no art. 39, inciso III

do RPAF/99.

Pontua que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), mediante Convênio de Cooperação Técnica/99, através da cópia do espelho das declarações ano calendário 2013 e 2014 e demais documentos necessários para clareza e transparência do presente processo.

Contesta as alegações defensivas, aduzindo que no espelho da declaração do imposto de renda ano-calendário 2013, exercício 2014, a notificada declara que realizou doação para dois CPF's: 1948384558 (Roberta Araújo Mascarenhas) e 4431213546 (Beatriz Mota Mascarenhas), no valor de R\$80.000,00 cada um deles. Acrescenta que baseado no art. 6º da Lei Estadual 4.826/89, “Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso”.

Quanto ao demonstrativo de débito nº 2, espelho da declaração do imposto de renda ano-calendário 2014, exercício 2015, consigna que o Sr. Reginaldo Vinícius Silva Ferreira declara a notificada como beneficiária de uma doação no valor de R\$ 80.000,00.

Assevera que o ITD incide sobre a herança e sobre a cessão de direitos hereditários, seja onerosa ou a título gratuito. Expõe que quando a cessão for a título gratuito, o imposto é devido pelo donatário; que se há fideicomisso, então quem paga é o fiduciário; e, no recebimento da herança, o imposto é devido pelo herdeiro ou legatário. Ou seja, conclui que o recolhimento de impostos é sempre devido por quem recebe o bem ou direito.

Considera que a contestação da notificada, se colocando em igualdade de condições no recebimento da doação do seu genitor, como donatária, não está comprovada no espelho das declarações do imposto de renda em anexo.

Diz que também não ficou comprovado, nos autos, o vínculo alegado entre a venda de um imóvel, de propriedade do seu genitor, com a respectiva escritura pública, e a doação recebida.

Comenta que, nos pedidos, requer que seja substituído o polo passivo do ITD. Expõe que faltou clareza no pedido da notificada, acerca da doação, porque no ITD-Doação o sujeito passivo estará como doador ou donatário, e que aquele também é responsável solidário.

No que tange ao exercício de 2014, assevera que não foi anexada documentação comprobatória da dissolução conjugal e da retificação do imposto de renda do Sr. Reginaldo Vinícius Silva Ferreira.

Ao final, pede pela Procedência da Notificação Fiscal, ressaltando que a mesma foi respaldada pelo princípio da estrita legalidade.

A notificada foi intimada da reabertura do prazo de defesa e do encaminhamento da informação fiscal com os respectivos demonstrativos (fls. 50/55), porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declaradas nas DIRPFs do notificado, no ano calendário 2013, exercício de 2014 e no ano calendário 2014, exercício de 2015, com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ.

Em preliminar de mérito, verifico que a intimação para o contribuinte tomar ciência da Notificação Fiscal foi datada de 16/01/2019 (fl. 12).

Considerando que no caso em tela não houve o pagamento dos valores que estão sendo cobrados, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2013, a Fazenda Pública tinha até o dia

31/12/2018 para constituir o crédito tributário e, tendo em vista que o contribuinte apenas foi cientificado da Notificação Fiscal no ano de 2019, os fatos geradores de 31/12/2013 foram alcançados pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessa data ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V, do CTN.

No que tange ao exercício de 2014, o Notificado alegou que não houve doação propriamente dita, e que o valor de R\$ 80.000,00 recebido do Sr. Reginaldo Vinícius Silva Ferreira, com quem ela constituía à época união estável, é referente à meação, que ocorreu diante da dissolução do relacionamento.

Entretanto, na defesa interposta não foi anexada qualquer documentação comprobatória da dissolução conjugal, bem como de eventual retificação do imposto de renda do Sr. Reginaldo Vinícius Silva Ferreira (fl. 14), na qual consta a doação de R\$ 80.000,00 a Notificada.

Ressalto, ainda, que a notificada foi intimada da reabertura do prazo de defesa e do encaminhamento da informação fiscal com os respectivos demonstrativos (fls. 50/55), porém não se manifestou a respeito.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, mantendo apenas a exigência no valor de R\$ 2.800,00, relativo à ocorrência de 31/12/2014.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206922.0051/18-4**, lavrado contra **JANAÍNA ARAÚJO MASCARENHAS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.800,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR